



PARECER N° 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.505106/2016-16
INTERESSADO: J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EIRELI - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005112/2016 **Data da Lavratura:** 03/10/2016

Crédito de Multa n°: 661002171

Infração: *deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do do RBAC 175

Data da ocorrência: 19/03/2016 **Local da ocorrência:** SBSP - Congonhas

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005112/2016 (SEI 0062389), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)

Histórico: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 11/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/03/2016, foi constatada carga com origem em São Paulo e destino a Recife, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 contendo UN 2794, Batteries, wet, filled with acid, na qual a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 2794, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 sem o devido preparo da embalagem referente a UN em questão e não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.25 (d) onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 002571/2016 (SEI 0062462), que descreve as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada, e apresenta como anexo as seguintes evidências (SEI 0063897):

- 2.1. cópia da "Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos (Passageiro, Carga Aérea, COMAT ou Mala Postal)" relativa à ocorrência;
- 2.2. fotos dos produtos expedidos;
- 2.3. cópia de "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.962, relativo à expedição dos produtos;
- 2.4. cópia do ofício nº 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, que requer informações à J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP a respeito da ocorrência com artigos perigosos;
- 2.5. cópia da resposta ao ofício nº 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada pela J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, e seus anexos:
 - 2.5.1. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.962, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.2. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.000.456, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.3. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.971, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.4. cópia do "Documento Auxiliar da Carta de Correção Eletrônica - DACCE" nº 000971, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.5. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.068.428, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.6. cópia de *folder* com informações sobre as baterias expedidas;
 - 2.5.7. cópia do ofício nº 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, que requer informações à J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP a respeito da ocorrência com artigos perigosos.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/10/2016 (SEI 0122156), o interessado teve sua defesa protocolada nesta Agência em 27/10/2016 (SEI 0150347 e 0150348). No documento, se defende dos Autos de Infração nº 005111/2016 e 005112/2016, e inicialmente alega falta de clareza do Auto de Infração, que não lhe permitiria precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Do mérito, afirma que jamais deixou de cumprir as normas aéreas de embarque e desembarque pertinentes, dispondo que em 19/03/2016 e 21/03/2016 encaminhou para embarque mercadorias junto à TAM, que teria verificado as mercadorias e informado que elas eram consideradas comuns, podendo seguir normalmente.

4. Em anexo à defesa o interessado apresenta os seguintes documentos:

- 4.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação;
- 4.2. cópia dos Autos de Infração nº 005111/2016 e 005112/2016;
- 4.3. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.962, relativo aos produtos expedidos;

- 4.4. cópia de *folder* com informações sobre as baterias expedidas;
 - 4.5. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.000.456, relativo aos produtos expedidos;
 - 4.6. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.971, relativo aos produtos expedidos;
 - 4.7. cópia do "Documento Auxiliar da Carta de Correção Eletrônica - DACCE" nº 000971, relativo aos produtos expedidos;
 - 4.8. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.068.428, relativo aos produtos expedidos.
5. Em 04/11/2016, lavrado Despacho GTAP 0151293, que encaminha os autos à autoridade competente para decisão em primeira instância.
 6. Em 08/08/2017, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação, com a incidência uma circunstância atenuante, prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 0895408 e 0939208.
 7. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que demonstra que não havia à época da decisão multa cadastrada em nome do interessado - SEI 0939203.
 8. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil - SEI 0962338.
 9. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no SIGEC - SEI 0962350.
 10. Em 15/08/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 0962362.
 11. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 22/08/2017 (SEI 1039648), o interessado postou recurso a esta Agência em 31/08/2017 (SEI 1035414), conforme verifica-se no envelope constante no documento SEI 1108218. No documento, alega que a penalidade aplicada se mostra ilegal, por ausência de fato típico capitaneado no Código Brasileiro de Aeronáutica.
 12. Baseando-se na Lei Complementar nº 123/2006, alega se tratar em Empresa de Pequeno Porte - EPP, e aduz que lhe seja dado tratamento diferenciado, conforme previsto na Constituição, e que sua inobservância acarretaria em nulidade do Auto de Infração, assim como em atentado aos direitos e garantias legais da atividade empresarial. A recorrente colaciona alguns julgados baseados na Lei Complementar nº 123/2006 e dispõe que não se pode alegar que a fiscalização exercida pela ANAC não se enquadra no dispositivo citado, *"pois a norma tem abrangência geral e não exclui o transporte aéreo de carga, cabendo de forma irrestrita a todos os órgãos que exerce fiscalização em suas mais variadas áreas"*.
 13. Contesta a tipificação da conduta, dispondo que na prestação de informações acusou corretamente o objeto do transporte, identificando com clareza a carga a ser transportada, sem qualquer malícia ou intenção de descumprir a legislação. O interessado cita o art. 175 do CBA e dispõe entender que a responsabilidade pela carga é da empresa que assume o seu transporte, *"(...) que a partir do momento do aceite e verificando as condições em que se encontra poderá negar ou aceitá-las, sob risco próprio, tanto é verdade que o RBAC 175 exige que o transportador tenha em seu quadro profissional habilitado com curso de qualificação para bem entender a natureza da carga"*. Entende que *"a responsabilidade do expedidor se restringe a veracidade das informações prestadas, havendo a correta identificação do produto, cabe a transportadora a responsabilidade pelo risco do transporte, se há irregularidade visível, cabe a empresa aérea negar seu recebimento acusando a impropriedades e motivando a recusa. Se recebeu a mercadoria corretamente identificada, ficará responsável por eventuais irregularidades apontadas, inclusive por penalidades impostas"*.

14. Por fim, requer: a) a anulação da multa, pela não observância das prerrogativas inerentes à proteção de Empresas de Pequeno Porte; b) que se anule o Auto de Infração, pela ausência de previsão legal no CBA, visto que a responsabilidade recai sobre a empresa transportadora; ou c) alternativamente, requer que a multa seja transformada em recomendação.
15. Em 06/09/2017, lavrado Despacho CCPI 1042822, que encaminha o processo à ASJIN.
16. Em 03/10/2017, lavrada Certidão ASJIN 1117697, que atesta a tempestividade do recurso.
17. Em 20/06/2018, lavrado Despacho ASJIN 1932229, que determina a distribuição do processo à membro julgador desta ASJIN, para análise e deliberação.
18. É o relatório.

DILIGÊNCIA

19. ***Da capitulação da infração***
20. Verifica-se que o Auto de Infração nº 005112/2016 foi capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175.
21. O inciso V do art. 299 do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

22. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

RBAC 175 (...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

23. Inicialmente, deve-se observar que foi lavrado na mesma data em face da recorrente o Auto de Infração nº 005111/2016 (SEI 0062352), que inaugurou o Processo Administrativo Sancionador nº 00065.505104/2016-27, o qual está capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, e dispõe o seguinte:

Descrição da ementa: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

Histórico: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 11/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/03/2016, foi constatada carga com origem em São Paulo e destino a Recife, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 contendo UN 2794, Batteries, wet, filled with acid, na qual a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 2794, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 sem o devido preparo da embalagem referente a UN em questão, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga

certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

Capitulação: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2)

(sem marcação no original)

24. Por sua vez, o Auto de Infração nº 005112/2016 (SEI 0062389), objeto do presente processo, dispõe o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)

Histórico: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 11/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/03/2016, foi constatada carga com origem em São Paulo e destino a Recife, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 contendo UN 2794, Batteries, wet, filled with acid, na qual a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 2794, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 sem o devido preparo da embalagem referente a UN em questão e não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.25 (d) onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses

Capitulação: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d)

(sem marcação no original)

25. Verifica-se que o campo "histórico" dos dois Autos de Infração apresentam no primeiro parágrafo o mesmo conteúdo descrito, e no segundo parágrafo ambos fazem referência ao fato da recorrente ter *"expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 2794, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 sem o devido preparo da embalagem referente a UN em questão"*, sendo que a partir deste ponto, enquanto o Auto de Infração nº 005111/2016 imputa à recorrente o descumprimento do item 175.17 do RBAC 175, o Auto de Infração nº 005112/2016 adiciona o fato da recorrente não ter apresentado evidências do treinamento de seu pessoal, incorrendo assim em descumprimento do item 175.25(d) do RBAC 175.

26. Analisando-se os autos dos dois processos chama atenção que a capitulação legal de ambas as imputações esteja no inciso V do art. 299 do CBA, que dispõe sobre o *"fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas"*, e ambas as decisões se baseiam quase que integralmente nos mesmos argumentos.

27. Com relação ao Auto de Infração e a decisão de primeira instância do presente processo, verifica-se que a decisão por multa se deve à falta de comprovação de que os funcionários da recorrente possuíam treinamento em Transporte de Artigos Perigosos, conforme trechos da decisão transcritos abaixo:

Análise Primeira Instância nº 1062/2017/CCPI/SPO (...)

2.2. Análise da Defesa

A Autuada, em sua defesa, alegou falta de clareza no Auto de Infração em tela. Argumento este que não deve prosperar, pois a autuação se deu por **prestar informação inexata (artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), uma vez que a Autuada não possuía funcionários com o treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, o que permitiu a apresentação para embarque de Artigo Perigoso oculto, com a emissão de documento exigido pela fiscalização (Nota Fiscal) com dados inexatos.**

(...)

O referido documento ainda descreveu o vazamento do conteúdo do produto e problemas com a embalagem, com fotos do produto e da embalagem utilizada no transporte anexadas ao citado documento. É importante informar que, em resposta ao Ofício n.º 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, a **Autuada não comprovou que os seus funcionários possuíam treinamento em Transporte**

Aéreo de Artigos Perigosos.

2.3 Conclusão

Segundo a NOAP n.º 11/2016/GTAP/GCTA/SPO, que refere-se ao AWB n.º 957.6549.221643-2, foi identificado o transporte de Artigo Perigoso, UN 2794, como material comum, fato este confirmado pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.000.962, em que a Autuada aparece como a Expedidora do Artigo Perigoso. Em resposta ao Ofício n.º 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, **a Autuada não comprovou que os seus funcionários possuíam treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, o que configurou a existência da infração.**

(...)

Decisão Primeira Instância n.º 1497/2017/CCPI/SPO (...)

5. Considera-se demonstrada a prática da infração tendo sido constatado que a **Autuada expediu Artigo Perigoso com funcionário sem possuir treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, conforme narrado no Auto de Infração.**

(sem grifos no original)

28. À primeira impressão, parece que a irregularidade consistente em uma empresa expedidora de carga não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos não é comportada pela capitulação no inciso V do art. 299 do CBA, que está relacionada ao *"fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas"*.

29. Este tipo de situação, em que a fiscalização desta Agência constata que uma empresa expedidora de carga possui funcionários envolvidos no transporte de carga aérea sem o treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, já foi objeto de análise por parte deste servidor em alguns processos similares ao caso em tela, que acarretaram na anulação dos Autos de Infração, conforme segue:

29.1. processo 00065.015987/2013-35: a autuação estava capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, no entanto pelo fato da autuada não se tratar de uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos, foi considerado que a capitulação não era adequada. Diante desta constatação, conclui-se que não havia nos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que enquadrasse a conduta do interessado, e adicionalmente não se verificou a existência de previsão de multa para essa conduta desse tipo de interessado nas tabelas da Resolução ANAC n.º 25/2008, o que ensejou a conclusão de que o Auto de Infração era insubsistente;

29.2. processo 00065.101375/2013-64: a autuação estava capitulada no inciso II do art. 299 do CBA, que dispõe sobre a execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes. Neste caso, com base no Parecer n.º 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, entendeu-se que não se confundem os serviços aéreos e os serviços auxiliares, portanto foi considerado que a capitulação não era adequada. Diante desta constatação, conclui-se que não havia nos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que enquadrasse a conduta do interessado, e adicionalmente não se verificou a existência de previsão de multa para essa conduta desse tipo de interessado no Anexo III da Resolução n.º 25/2008, o que ensejou a conclusão de que o Auto de Infração era insubsistente.

29.3. processo 00065.157163/2014-12: a autuação estava capitulada no inciso II do art. 299 do CBA, tendo sido aplicado raciocínio similar ao do processo 00065.101375/2013-64, citado acima.

30. Sintetizando-se o entendimento utilizado nos processos acima citados, parece que atualmente não existe previsão legal para a aplicação de multa em face de expedidores de carga pelo fato gerador "não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos". Além dos três casos citados acima, para o caso concreto em tela, conforme já disposto no item 28, existe dúvida

se a conduta objeto do presente processo pode ser comportada pelo inciso V do art. 299 do CBA.

31. Neste ponto, há que se fazer um adendo: existem diversas autuações promovidas por setores de fiscalização desta Agência que são capituladas no inciso I do art. 289 do CBA (que prevê a aplicação de multa na infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar), combinado à legislação infra-legal, geralmente materializadas em algum item de RBAC, e por fim combinado com algum item do Anexo III da revogada Resolução ANAC nº 25/2008 ou na atual Resolução ANAC nº 472/2018. Para o caso em tela, entende-se que seria possível a capitulação da conduta no inciso I do art. 289 do CBA combinado com o item infringido do RBAC 175, no entanto, diferentemente do que ocorre com outros processos, não existe nem na revogada Resolução ANAC nº 25/2008 quanto na atual Resolução ANAC nº 472/2018 previsão de valores de multa para irregularidades relacionadas ao RBAC 175, o que entende-se, tornaria insubsistente o Auto de Infração.

32. Apesar deste entendimento, verifica-se que existem diversos casos em que a fiscalização desta Agência autua expedidores de carga por falta de treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e capitula a conduta no inciso V do art. 299 do CBA, sendo aplicadas multas pelo setor competente de primeira instância, que são por vezes confirmadas na segunda instância. Como exemplo de autuações realizadas em face de expedidores de carga por falta de treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos que tiveram a aplicação de multa pela primeira instância, pode-se citar os seguintes processos: 00065.016553/2018-67, 00065.027448/2018-53, 00065.027406/2018-12, 00065.016537/2018-74, 00065.004857/2018-81, 00065.005196/2018-10, 00067.501763/2017-55, 00065.515687/2016-02, 00065.519071/2016-01, 00065.501250/2016-83, 00067.500108/2016-07, 00065.505144/2016-79, 00065.504484/2016-82, 00065.504725/2016-93, 00065.505151/2016-71 e 00065.504517/2016-94.

33. Destaca-se ainda que foram encontrados os seguintes processos com irregularidades similares à tratada no presente processo, autuados pela Gerência Técnica de Artigos Perigosos, que foram arquivados pelo setor competente de primeira instância: 00065.503353/2017-69 e 00065.518798/2017-43.

34. Tendo em vista a atual diferença de entendimentos a respeito do tema apresentados neste parecer e a maioria das decisões de primeira instância encontradas durante a pesquisa realizada, entende-se pela necessidade de se realizar uma diligência junto à Superintendência de Padrões Operacionais para esclarecimentos, a fim de que apresente suas considerações a respeito da relação entre o fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*" e a tipificação a conduta no inciso V do art. 299 do CBA, qual seja, o "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*". Caso se entenda pela impossibilidade de capitular-se esse tipo de conduta no inciso V do art. 299 do CBA, deve o setor técnico avaliar a possibilidade de utilizar-se outro enquadramento para a ocorrência e apresentá-lo à esta ASJIN.

35. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais, de forma que considerando as informações dispostas no presente parecer, se manifeste a respeito da relação entre o fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*" e a tipificação a conduta no inciso V do art. 299 do CBA, qual seja, o "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*". Caso se entenda pela impossibilidade de capitular-se esse tipo de conduta no inciso V do art. 299 do CBA, deve o setor técnico avaliar a possibilidade de utilizar-se outro enquadramento para a ocorrência e apresentá-lo à esta ASJIN.

37. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

38. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3590400** e o código CRC **B406E63E**.

Referência: Processo nº 00065.505106/2016-16

SEI nº 3590400

DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN, a fim de que venha a encaminhar os autos à Superintendência de Padrões Operacionais, de forma que considerando as informações dispostas no Parecer nº 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3590400), se manifeste a respeito da relação entre o fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*" e a tipificação a conduta no inciso V do art. 299 do CBA, qual seja, o "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*". Caso se entenda pela impossibilidade de capitular-se esse tipo de conduta no inciso V do art. 299 do CBA, deve o setor técnico avaliar a possibilidade de utilizar-se outro enquadramento para a ocorrência e apresentá-lo à esta ASJIN.
2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos. Ademais, considerando que o tema envolve questões de legalidade, sugere-se que a SPO, caso necessário, diligencie junto à Procuradoria para que seja possível apresentar os esclarecimentos necessários.
3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3596255** e o código CRC **F3D80FE4**.